

FUNREJUS 001-9

20/08/2009
275512980

BANCO DO BRASIL

OUVIDORIA BB 0800 729 5678

13:06:25

0194

3 00000000001810

Local de Pagamento
Pagável em qualquer banco

Cedente
FUNREJUS - TJ/PR

Data do Documento
20/08/2009

Número do Documento
0127713-6

Unidade do Banco

Carteira

18-019

Indicação (Fundo de reserva responsabilidade do Cedente)

Código da Unidade Arrecadadora:
Código da Receita: 13

Especificar o Recolhimento:
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
EXCIPIENTE: MAPFRE VERA CI
EXCEPTO: RITA ALVES PEREIRA

Unidade Cedente
Selo

Assinatura

Processo/Unidade Arrecadadora:

BANCO DO BRASIL S.A.

NOSSO NUMERO
00194576969000261132630127713219300000000001810

PARANA TRIBUNAL DE JUSTICA

AGENCIA COD. CEDENTE

DATA DO PAGAMENTO

VALOR DO DOCUMENTO

VALOR COBRADO

26113230127713

00457699

3793/00004000

20/08/2009

18,10

18,10

NR. AUTENTICAÇÃO

1.C60.03E.551.5E9.464

Agência / Código Cedente
3793-1/4000-2

Índice Número
00026113230127713

Valor do Documento
18,10

Desconto/Abatimento

Outras Deduções

Mora/Multa

Outros Acréscimos

Valor Cobrado

Selo de Balança
Autenticação Mecânica no Verso



30009

Associação dos
Advogados de Londrina

Nº 5817

Recebemos Taxa de Contribuição

Tesoureiro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ

GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL - GRJ

Local de pagamento

Caixa Econômica Federal - c/c 003-020-0 - Ag. 2711

Nº dos Autos

1411/09

Nº da Distribuição

Vara e Comarca

1ª Vara Cível - Londrina - PR

Para Autora

Para Requerida

Valor da Causa

Observações

VERA CIUL SEBASTIÃO DA SILVA

RITA ALVES PEREIRA

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Número do Documento 1953

Vencimento

Data do Pagamento

BASE LEGAL

NATUREZA

QUANT.

VRC's

TOTAL

17,50

www.tj.pr.gov.br

Chancela Mecânica

CAIXA 2711-003-0000002-0 - LONDRINA - PARANÁ

7/20

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver recebido, nesta data, a petição inicial e documentos, e, autuado e registrado sob nº.1.411/2009, no livro nº.01, e, que as certidões acerca da antecipação ou não das custas e do funrejus, e/ou suas irregularidades e gratuidades se encontram lançadas às fls. 02verso.

Lond., 11/09/2009.

Eu, JOAO PAULO AKAISHI, Escrivão, subscrevi.
ESCRIVAO

CONCLUSÃO

Aos 14/09/2009, faço estes autos conclusos a MMa. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível, Dra. TELMA REGINA MAGALHÃES CARVALHO

Eu, JOAO PAULO AKAISHI, Escrivão, subscrevi.
ESCRIVAO

Autos nº 1.411/2009.

1. Recebo a exceção de incompetência, tempestivamente protocolada, na forma do disposto no artigo 307 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a suspensão do processo principal. Certifique-se nos autos da ação principal.

2. Ao excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta, querendo, voltando-me conclusos.

3. Intime-se.

Londrina, 16 de setembro de 2009. (16:46h)

Telma Regina Magalhães Carvalho
Juíza de Direito

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver recebido da MMa. Juíza os presentes autos com o r. despacho supra.

Londrina, 17 SET 2009

EU João Paulo Akaishi, Escrivão, escrevi.

() João Paulo Akaishi - Escrivão

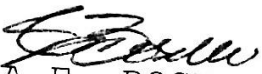
() Jefferson Fernandes - Func. Juramentado.

() Jossianne Marina Mostasso - Func. Juramentada.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO

Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamiento judicial de fls. (vide abaixo), mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico n.º 000264, veiculado no dia 06/11/2009 e publicado no dia 09/11/2009. Certifico ainda que o prazo se inicia a partir do próximo dia 10/11/2009 (INCLUSIVE).

LONDRINA, 05 de Novembro de 2009.


CARLA E. BOSELLI -- FUNC. JURAMENTADA

Relacao no. 0153/2009

103. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-1411/2009-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x RITA ALVES PEREIRA-Recebido a exceção de incompetência com a suspensão do processo principal. Ao excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta, querendo. -Advs. MARIANA PEREIRA VALERIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE LONDRINA/PARANÁ.

72.489.11.121 DE LONDRINA - 16/09/2009 14:28:00000344

Autos sob n.º 1411/2009 – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
Distribuição por Dependência – Autos sob n.º 909/2009 (ação de cobrança)

RITA ALVES PEREIRA, já qualificada nos autos em epígrafe, que move contra **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.**, também já qualificada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado regularmente constituído, manifestar-se sobre a exceção de incompetência apresentada, nos seguintes termos.

A empresa Requerida apresentou Exceção de Incompetência, requerendo a remessa dos autos de Ação de Cobrança (autos sob n.º 909/2009) para "Comarca competente", sustentando que a propositura da demanda em Londrina não encontra amparo em nenhum dispositivo legal, citando o artigo 100 do Código de Processo Civil e Súmula 33 do STJ.

Não obstante todo o "esforço" argumentativo empreendido pela Excipiente, *data venia*, suas razões não merecem prosperar, senão vejamos.



CANTONI & CANTONI

Advogados Associados

CNPJ: 01636137/0001-08

OAB/PR 1.554

Rafael Lucas Garcia

Advogado



No presente caso, o que se busca é o recebimento do seguro obrigatório (DPVAT), o que envolve o cumprimento de uma obrigação contratual, e não a obrigação de indenizar decorrente de evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo.

Nesse sentido:

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

(...)

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

(...)

5. Recurso especial não conhecido".

(STJ - 4.ª Turma - REsp 546.392/MG - Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI - julgado em 18.08.2005 - DJU 12.09.2005).

Por tratar-se de uma obrigação contratual, deve reger o presente caso a regra contida no Art. 100, inc. IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 100. É competente o foro:

(...)

IV - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;

(...)"

Desta forma, verificado que a Excipiente mantém sucursal no município de Londrina/PR, resta configurada a competência territorial do foro desta comarca para o julgamento da causa que tem como objeto uma relação jurídica obrigacional, consistente na cobrança do seguro obrigatório.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RATIONE LOCI. REPARAÇÃO DE DANOS. LOCAL DO ATO. DOMICÍLIO DO RÉU. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.



CANTONI & CANTONI

Advogados Associados

CNPJ: 01636137/0001-08

OAB/PR 1.554

Rafael Lucas Garcia

Advogado



I- A competência do foro do lugar do ato ou do fato para a reparação de dano prevista na alínea "a", do inciso V, do art. 100, do Código de Processo Civil é reconhecida quando o fundamento jurídico do pedido for a responsabilidade extracontratual ou aquiliana. Esse dispositivo legal não abrange as ações que tenham como causa de pedir o vínculo obrigacional, eis que encontra regulamentação nos incisos I a IV do mesmo artigo.

II- Apenas quando a responsabilidade decorrer de delito ou de acidente de veículos é que haverá a concorrência de foro prevista no art. 100, parágrafo único do Código de Processo Civil.

III- É prerrogativa do autor a eleição do foro comum (regra geral de competência territorial de acordo com o domicílio do réu - art. 94 do Código de Processo Civil) ou a opção pelo foro especial - seu privilégio - do local do ato (forum delicti comissi) para ajuizamento da ação de reparação de danos".

(TJDF - 2ª Turma Cível - AGI813997 - Rel. Des. NANCY ANDRIGHI - j. 09/06/1997 - DJU 03/09/1997).

De qualquer forma, mesmo que se considerasse a aplicação do Art. 100 do Código de Processo Civil, inciso IV, letra "D" ao presente caso, ainda assim restaria à Excepta a opção de propor a demanda no foro do domicílio da Excipiente, nos termos do Art. 94 do CPC, haja vista que o critério de fixação da competência com base no território é relativo, ou seja, visa tutelar precipuamente interesses particulares, podendo ser alterado a critério da parte.

Em relação à regra constante no Art. 100 do CPC, esclarece NELSON NERY JÚNIOR:

"É do autor a opção pelo ajuizamento da ação no foro de seu domicílio ou no foro do lugar do acidente. O réu não pode opor-se à opção do autor. Este, entretanto, pode renunciar à prerrogativa de foro e ajuizar a ação no domicílio do réu (CPC94). Se isto ocorrer, ao réu é vedado arguir a incompetência relativa, por falta de interesse processual, já que estaria sendo beneficiado com a escolha do autor pelo foro do domicílio dele, réu"¹ (sem grifos no original).

No mais, o MM Juiz da 3ª Vara Cível desta Comarca, Dr. Rafael V. V. Pedroso, assim decidiu em caso análogo:

¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 7.ª ed. São Paulo: RT, 2003. p. 500.



CANTONI & CANTONI

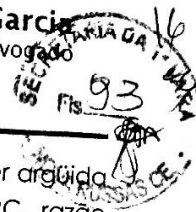
Advogados Associados

CNPJ: 01636137/0001-08

OAB/PR 1.554

Rafael Lucas Garcia

Advogado



"A incompetência territorial, por ser relativa, deveria ser argüida através de exceção na forma preconizada pelo CPC, razão pela qual não se conhece da preliminar. Anote-se que o ajuizamento desta ação nesta Comarca não trouxe nenhum prejuízo com o direito de defesa da ré". (grifo nosso)

No mesmo sentido, o MM Juiz da 1ª Vara Cível, Dr. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli, proferiu a seguinte decisão nos autos nº 450/2007:

"A incompetência territorial alegada pela excipiente não pode ser acolhida porque a ação fundada em direito obrigacional pode ser ajuizada no domicílio do réu, nos exatos termos do art.94 do CPC.

Assim, uma vez que a autora elegeu a ré para promover o pagamento da diferença, então nada obsta o processamento e o julgamento do feito perante o juízo londrinense ..." (grifo nosso)

Ainda sobre o tema o Relator Macedo Pacheco na data de 18 de novembro de 2007, proferiu a seguinte decisão no agravo 0453582-2:

Despacho 1. Jonas Tavares de Oliveira e Outro interpuseram agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, à decisão do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de ação de cobrança de seguro (DPVAT) que move em face de Itaú Seguros S/A, acolheu a exceção de incompetência da seguradora agravada e declinou a competência para a Comarca de São Bernardo do Campo/SP, eis que nesta ocorreu o acidente de trânsito, em razão do qual pretendem os agravantes receber a indenização securitária.

Os agravantes relatam em suas razões recursais que o contrato de seguro constitui relação de consumo albergada pelo CDC, cabendo ao Poder Judiciário facilitar a defesa de seus direitos, consoante estabelecido em seu art. 6º, inc. VIII e X, do referido Codex.

Destaca também que a regra geral é o foro do domicílio do réu e a regra especial do art. 100, § único, do CPC favorece às vítimas de acidente de trânsito e lhe oferece a opção de propor a demanda no foro do domicílio da ré, nos termos do art. 94, do CPC, porquanto a competência no presente caso é relativa, podendo ser alterada a critério da parte autora. Salienta ainda, que no presente caso, por tratar-se de obrigação contratual, a competência deve ser regida pelo art. 100, inc. IV, "b" do CPC, que assegura a competência do foro do lugar onde está situada a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu e ressalta que a agravada tem



CANTONI & CANTONI

Advogados Associados

CNPJ: 01636137/0001-08

OAB/PR 1.554

Rafael Lucas Garcia
Advogado



sucursal em Londrina, sendo tal fato incontroverso, restanda configurada a competência territorial do foro desta Comarca. Aduz que o foro de Londrina, não causa prejuízo a nenhuma das partes, e frisa que o feito comporta julgamento antecipado, não havendo necessidade de produção de provas em audiência. Diante do exposto, ressalta que a escolha do foro da sede da ré/agravada em nada obsta o regular prosseguimento do feito e requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos ativo, suspensivo e devolutivo, e ao final o provimento deste, com fulcro nos arts. 527, inc. II e 558, caput, do CPC, reformando a decisão agravada.

2. Tratando-se a presente, de ação de indenização em virtude de acidente automobilístico, a competência para demandar é a prevista no parágrafo único, do art. 100, do Código de Processo Civil, do qual se extrai que "nas ações de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidentes de veículo, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato". Disso se extrai que a competência para ajuizamento da ação de reparação de danos decorrente de acidente automobilístico é especial e relativa, isto é, suscetível de modificação pela vontade da parte. Pode o autor, ao aforar a demanda, optar a seu talante entre o foro do seu próprio domicílio ou do local do fato, além, é certo, do foro do domicílio do réu ou sua sucursal (art. 100, inc. IV, b, e art. 94, do CPC). A doutrina assim se posiciona:

"No art. 100, nº V, o Código instituiu mais dois foros especiais, também em razão do local em os fatos se passaram, e que se referem às ações de reparações do dano e às movidas contra o gestor de negócios alheios (letras a e b). O primeiro é o forum delicti comissi, segundo o qual é competente para a ação de reparação do dano, o foro do lugar em que o ato ilícito se deu. Mas, se o dano decorrer em razão de delito ou acidente de veículos, poderá o autor optar entre o do lugar do evento e o do seu próprio domicílio (art. 100, parágrafo único). Há, portanto, três opções para o autor das ações de indenização por acidente automobilístico: a) o do foro comum (domicílio do réu); b) a do foro especial do lugar do acidente; e, ainda, c) a de um segundo foro especial, que é o do domicílio do próprio autor" (Humberto Theodoro Junior, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 32 ed., p. 158). A competência determinada pelo inc. V, do art. 100 refere-se a atos e fatos ilícitos. Trata-se certamente de competência relativa, que poderá ser prorrogada, preferindo o autor promover a ação no domicílio do réu. (Ovídio A. Baptista da Silva, Comentários ao Código de processo Civil, vol. 1, Editora RT, pág. 441). Não é outro o entendimento jurisprudencial: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FOROS CONCORRENTES. ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC. 1. Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Porto Velho, o suscitado". (CC 42.120/AM, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES,



CANTONI & CANTONI

Advogados Associados

CNPJ: 01636137/0001-08

OAB/PR 1.554

Rafael Lucas Garcia



SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18.10.2004, DJ 03.11.2004 p. 128). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. COMPETÊNCIA ESPECIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 100 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OPÇÃO OFERECIDA AO AUTOR ENTRE AJUIZAR A DEMANDA NO FORO DO SEU DOMICÍLIO OU DO LOCAL DO FATO, ALÉM, É CERTO, DO DOMICÍLIO DO RÉU. RECURSO DESPROVIDO. A competência para ajuizamento da ação de reparação de danos decorrente de acidente automobilístico é especial, isto é, suscetível de modificação pela vontade da parte. Pode o autor, ao aforar a demanda, optar a seu talante entre o foro do seu próprio domicílio ou do local do fato, além, é certo, do foro do domicílio do réu (foro comum). Feita a opção pelo autor, não pode o réu a ela se opor". (Agravo de Instrumento nº277.924-8, 19ª Câmara Cível, do TJPR, rel. DES. LAURI CAETANO DA SILVA, julgado em 24 de fevereiro de 2005). "EXCECAO DE INCOMPETENCIA. ACIDENTE DE TRANSITO. ACAO DE INDENIZACAO. LUGAR DE DOMICILIO DO AUTOR OU LOCAL DO EVENTO. FACULDADE DO AUTOR. ARTIGO 100, PARAGRAFO UNICO DO CPC. FORO COMPETENTE. O foro competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente automobilístico e aquele do domicílio do autor ou do local do evento, opção que uma vez feita não pode o réu, nem ao juiz a ela se opor a luz do artigo 100, parágrafo único do Código de Processo Civil". (Agravo de Instrumento desprovido. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n 115012-5, de Maringá -16 de marco de 1998. Jucimar Novochadlo Relator Convocado).

Desta feita, como a competência no presente caso é relativa e concorrente denota-se que ao autor é dada a possibilidade de optar onde propor a demanda, podendo inclusive ajuizá-la no foro onde se localiza a sucursal da agravada e feita esta escolha, não se pode a ela opor-se. Em face do exposto, com fundamento no art.557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para determinar que o foro escolhido pelo autor, ora agravante deve prevalecer.

Intimações e Comunicações necessárias. Curitiba, 18 de novembro 2007. Macedo Pacheco Relator. (grifo nosso)

Como se vê, a opção da Excepta em propor a Ação de Cobrança no foro onde a Excipiente mantém sucursal (94 do CPC), além de estar de acordo com as normas que disciplinam a fixação da competência em matéria de obrigações, ainda favorece a Excipiente, haja vista a facilidade que lhe é proporcionada para o acompanhamento dos atos processuais.

Com efeito, o ajuizamento da Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório nesta comarca facilita o exercício do direito de defesa por parte da Excipiente, sem que isso importe em prejuízo à Excepta, haja vista que, como a ação comporta julgamento antecipado (CPC, Art. 330).



CANTONI & CANTONI

Advogados Associados

CNPJ: 01636137/0001-08

OAB/PR 1.554

Rafael Lucas Garcia



Diante de todo o exposto, requer a Exceção seja julgada improcedente a presente Exceção de Incompetência com base no artigo 94 do CPC, dando-se prosseguimento aos autos principais perante esse digno Juízo de Direito da 7.ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Londrina, 13 de outubro de 2009.

Rafael Lucas Garcia

OAB/PR n.º 43.289

Carla Emanuele Salido

Auxiliar Jurídico